

ALINHAMENTO REALIZADO POR MEIO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA APROVEITAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO NA INDÚSTRIA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO BRASILEIRA (“ACORDO”) CELEBRADO ENTRE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM E ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS: SOBRE AS REGRAS EXPEDIDAS QUE TRATAM DO INFORME MENSAL DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“FIDCS”)

A Superintendência de Securitização e Agronegócio da CVM – SSE e a Superintendência de Supervisão de Mercados da ANBIMA, em reunião realizada em 11 de abril de 2025, no âmbito do plano de trabalho previsto no ACORDO, realizaram discussão e alinhamento sobre o preenchimento do Informe Mensal dos FIDCs.

Sobre o preenchimento do Informe Mensal dos FIDCs

CONSIDERANDO QUE

- (i) a Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”), conforme alterações, estabelece, em seu art. 27, inciso III, do Anexo Normativo II, que o administrador é o responsável por encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e
- (ii) o Código de Administração e Recursos de Terceiros da Anbima (“AGRT”) estabelece em seu art. 6º, inciso IX que além dos princípios éticos e de conduta previstos no código ética da Anbima, as instituições participantes devem desempenhar suas atribuições buscando atender aos objetivos descritos nos documentos dos veículos de investimento, no código AGRT, nas regras e procedimentos de AGRT e na regulação em vigor, bem como promover a divulgação de informações a eles relacionadas, inclusive no que diz respeito à remuneração por seus serviços, visando sempre ao fácil e correto entendimento por parte dos investidores.

ESCLARECEMOS QUE

No que tange ao preenchimento do referido informe, os ativos que sejam considerados como direitos creditórios para efeito de enquadramento do limite de 50% (cinquenta por cento) conforme dispõe o art. 44 do Anexo Normativo II da RCVM 175, mesmo que representados por Debêntures, CRIs, CRAs, Notas Promissórias Comerciais, Notas Comerciais, entre outros, devem ser informados na

seção “I. Ativo”, item “2 - Carteira”, nas alíneas “a)” e/ou “b)” do mesmo campo, conforme aplicáveis. A única exceção refere-se às classes de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, cujo preenchimento se mantém na alínea “h)”. Deste modo, a alínea c) deve ser preenchida apenas quando se tratar de ativos financeiros de liquidez, conforme definidos no art. 2º, inciso II do Anexo Normativo II da RCVM 175.

Ressaltamos que oportunamente esses campos serão ajustados pela CVM.

São Paulo, 30 de abril de 2025

SUPERINTENDÊNCIA DE SECURITIZAÇÃO E AGRONEGÓCIO DA CVM – SSE
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE MERCADOS – ANBIMA